PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

Oficio nº 001/CMNM/2021 Em, 05 de janeiro de 2020.

A Sua Senhoria
ANDRÉ LUIZ BAIER
Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré - RO
N E S T A

Assunto: Informar quanto as Recomendações do Ministério Público e do Tribunal de Contas de Rondônia referente ao aumento de subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo mui atenciosamente, servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Senhoria, a Recomendação Administrativa 6/2020/2ºPJ/GM da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guajará-Mirim/RO, concernente ao Parecer Prévio do PPL-TC (Processo 01871/2020), emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de 20 de novembro de 2020, tendo em vista os Projetos de Lei nº 1.647 e 1.646 ambas de 12 de novembro de 2020, **referente ao aumento de subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.**

Oportunamente, informo que foi encaminhado o Oficio nº 151/CMNM/2020 aos dias 31 de dezembro de 2020 a Promotoria, informando que está Casa de Leis tomará todas as providencias necessários, conforme as recomendações.

Atenciosamente,

RECEBIDO
Recebemos o Presente Dect°
Em 05/01/2021
E.M.V.N.M

DENIZIO PEREIRA DA COSTA
Vereador (AVANTE)

Avenida Desiderio Domingos Lopes Nº 3040 – João Francisco Clímaco
Fone: (69) 3544-2623/ (69) 3544-2497 – NOVA MAMORÉ - RO
Site: novamamore.ro.leg.br - E-mail: camara@novamamore.ro.leg.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Ofício nº 001/CMNM/2020
Autoria: Mesa Diretora

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a diretoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Ofício nº 001/CMNM/2020 de 30 de dezembro de 2020 da Mesa Diretora desta Casa de Leis, referente a Recomendação Administrativa 6/2020/2°PJ/GM enviado pela 2º Promotoria do Estado de Rondônia, que orienta está a Câmara Municipal de Nova Mamoré, à não implementar a Lei 1.647 e 1.646 ambas de 12 de novembro de 2020.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estado Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

> O artigo 29, V, da Constituição Federal, estabelece a seguinte regra:
>
> V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Para tanto, importante analisarmos o artigo 37 da Constituição Federal, do qual retiramos importante norma:

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Portanto, faz-se necessária lei específica para fins de alteração do valor do subsídio percebido pelos Secretários Municipais, cuja competência de iniciativa de lei é tão somente do Poder Legislativo, consoante interpretação sistêmica das normas dos artigos 29, V; e 37, X, ambas da Constituição Federal.

Neste mesmo sentido é a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, referindo-se à competência para fixação e alteração dos subsídios na Administração Pública:

> "Os (subsídios) de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipais e Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme artigo 29, incisos V e VI".
>
> [...]
>
> Quanto à alteração dos subsídios, também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e observada também a
>
> norma do artigo 169, § 1º, I, que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às
>
> projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes." (in Direito Administrativo. 17ª. São Paulo: Atlas, 2004. p. 453-454.)

A Lei 1.647 e 1.646 ambas de 12 de novembro de 2020, seguiram os trâmites legais da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Em que pese a obediência em sua tramitação, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, (Covid-19).

A presente Lei Complementar além de compensar os demais entes da Federação pela queda na arrecadação de impostos, autorizar que bancos renegociem seus créditos junto aos estados, Distrito Federal e municípios e afastar algumas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, impôs determinadas restrições, dentre elas, conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Logo, o referido diploma legal assevera à impossibilidade de aumento na remuneração de membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos e militares, até 31 de dezembro de 2021.

Em que pese a promulgação das leis 1.647/2020 e 1.646/2020 é perfeitamente possível a alteração de sua vigência, quanto aos seus efeitos financeiros. Cumpre ressaltar ainda, que o impedimento cessará com o fim do Estado

de Calamidade Pública, sendo assim é perfeitamente possível o aumento dos subsídios de Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** da Presidência da Câmara dos Vereadores à esta Assessoria Jurídica, venho por meio dos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **tomada de providências nos termos do PARECER PRÉVIO PPL-TC 0020/20**, bem como a Recomendação Administrativa 6/2020/2°PJ/GM.

Nova Mamoré, 30 de março de 2020.

KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA
Diretora do Deptº Jurídico
OAB nº 6448